

Assunto: Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP

Interessado: Energisa S/A

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 28/04/09 pela companhia aberta Energisa S/A ("Energisa" ou "Recorrente" ou "Interessada" ou "Companhia") contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP que no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº095/2009, de 27/03/09, em resposta a consulta protocolada em 28/01/09, informou ser necessária a obtenção do registro de negociação para os certificados de depósitos de ações ("Units"), tendo em vista o disposto no inciso III, art. 2º e no art. 21 da Lei nº 6.385/76 e, conforme manifestação da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), também haveria a necessidade de elaboração de prospecto por parte da Companhia, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução CVM nº 400/03.

A SEP encaminhou o recurso à SRE por meio do MEMO/SEP/GEA-1/Nº 064/2009, de 04/05/09, que encaminhou-o ao Colegiado por meio do MEMO/CVM/SRE/GER-2/Nº107/2009, de 13/05/09, conforme dispõe o inciso III da Deliberação CVM nº 463/03, sendo designado o Diretor-Relator, mediante sorteio, em reunião do Colegiado realizada em 19/05/09.

A Recorrente, companhia aberta desde 20/12/95, com autorização para negociação de ações ordinárias e preferenciais na BOVESPA, informa que estuda a possibilidade de implementar um programa de emissão de certificados de ações ("Units"), sendo cada Unit representativa de 1 ação ON (ENG13) e 4 ações PN (ENG14) de emissão da Energisa, todas destinadas exclusivamente aos atuais acionistas da Companhia, não havendo emissão de novas ações.

A Companhia para possibilitar o acesso de todos os acionistas ao programa deverá desdobrar suas ações (5 por 1) bem como apresentar projeto de conversão de 5 ações preferenciais em 1 ação ordinária.

A SEP observa que em fevereiro de 2007 a Energisa passou a ser a nova controladora de todas as empresas do Grupo Energisa e os acionistas da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, antiga controladora, tornaram-se detentores de ações de emissão da Energisa por incorporação de ações.

A SEP informa, ainda, que, segundo o formulário IAN de 31/12/07, a Energisa possui cerca de 3.620 acionistas com 95,70% de suas ações preferenciais e 36% de suas ações ordinárias em circulação no mercado, com baixo nível de negociação, sendo que a última negociação de ações ordinárias ocorreu em 17/02/09, com 2 operações, enquanto as ações preferenciais tiveram 3 negócios fechados em 27/02/09.

A Companhia alega, em síntese, que não há razão para elaboração de prospecto, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, uma vez que não haverá oferta pública, assim como não haverá público investidor destinatário de tais informações, acarretando, tão-somente, elevado custo à Companhia e aos seus acionistas, enquanto as informações pertinentes ao Programa de Units serão de conhecimento dos acionistas, quando das deliberações sociais necessárias para implementação do programa e da publicidade que será feita pela Companhia.

Acrescenta que em 2007 e 2008 realizou duas distribuições públicas de debêntures, respectivamente R\$ 350 milhões e R\$ 150 milhões, elaborando prospectos com informações detalhadas sobre a Companhia e sobre o valor mobiliário objeto da emissão.

Em resumo, a Recorrente alega possuir os requisitos necessários para a dispensa de seu prospecto, pelo fato de que as informações que os acionistas da Companhia necessitam para, voluntariamente, aderirem ao Programa de Units já estarem disponíveis em divulgações periódicas e eventuais feitas pela Companhia (IANs, ITRs e DFPs), bem como pelos prospectos já emitidos e, ainda, pelo fato de que a Companhia, em momento oportuno, compromete-se a dar toda a publicidade necessária ao Programa de Units.

A SRE argumenta, em contrário, assinalando que a Companhia, em seu recurso, concordou com o entendimento da SEP sobre a necessidade de registro de negociação para as Units da Companhia, lastreadas em ações ordinárias e preferenciais que já possuem autorização para negociação na Bovespa, o que a leva a concluir pela necessidade de elaboração e apresentação de prospecto, tendo em vista os termos do § 2º, artigo 2º da Instrução CVM nº 400/03, que estabelece que a admissão de valores mobiliários à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado deve ocorrer mediante apresentação de prospecto.

A SRE traz o entendimento da maioria do Colegiado em julgamento de caso semelhante (Capri Participações S/A - Processo CVM nº RJ2008/2762) e o *entendimento exposto pelo Diretor Marcos Pinto de que "Quanto ao pedido subsidiário feito pela companhia de dispensa do prospecto, proponho o indeferimento, pois as justificativas apresentadas – inexistência de oferta pública e o número reduzido de acionistas – me parecem inaplicáveis ou inaceitáveis, conforme o caso"*.

Ademais, quanto à alegação da Companhia de que incorrerá em elevados custos com a elaboração do prospecto, a SRE infere que a Companhia poderá elaborar o prospecto tendo por base aqueles utilizados nas distribuições públicas de debêntures em 2007 e 2008, salientando que as ações (ordinárias e preferenciais) da Energisa, que servirão de lastro para as Units, nunca foram objeto de distribuição pública e, portanto, nunca houve elaboração de prospecto para o referido valor mobiliário da Companhia.

A SRE conclui por considerar aplicável à Companhia o disposto na decisão do Colegiado, proferida em 03/03/09, no âmbito do Processo CVM nº RJ2008/11861, em que, por maioria, o Colegiado deliberou negar a dispensa de apresentação de prospecto pleiteada pela Recrusul S/A, acompanhando a manifestação da SRE, e mantendo o entendimento de obrigatoriedade de elaboração de prospecto, no âmbito do pedido de registro de negociação para os certificados de depósito de ações da Energisa S/A.

É o relatório.

VOTO

Conforme já tive oportunidade de explicitar quando da análise dos Processos Administrativos CVM nº RJ2007/7345 (Centennial Asset Participações Logística S/A), apreciado na reunião do Colegiado de 09/10/07, nº RJ2008/2762 (Capri Participações S/A), apreciado na reunião do Colegiado de 22/07/08, nº RJ2008/11861 (Recrusul S/A), apreciado na reunião do Colegiado de 03/03/09, e nº RJ2008/10808 (Taípe Trancoso Empreendimentos S/A), apreciado na reunião do Colegiado de 10/03/09, são diferenciados os conceitos de registro de companhia aberta e de registro de distribuição pública de valores mobiliários. Assim, o nosso sistema se caracteriza pela complementaridade dos registros de companhia aberta, do artigo 21 da Lei nº 6.385/76, e

de distribuição pública, do artigo 19 da mesma lei.

A Energisa é companhia aberta e, nos termos do artigo 21, § 4º "[\(1\)](#)", da Lei nº 6.385/76, deverá atender os requisitos próprios estabelecidos pela Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado para que os valores de sua emissão possam ser admitidos à negociação no seu recinto ou sistema. Entendo que o fluxo contínuo de informações gerado pela companhia aberta nos termos da Instrução CVM nº 202 é o mínimo necessário à tomada de decisões por parte do público investidor.

Dessa forma, discordo do entendimento da SEP de que a negociação pública das ações de emissão da Energisa está condicionada à realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 400/03.

Caso a Recorrente venha a pleitear registro de distribuição pública de valores mobiliários ou sejam utilizados métodos de negociação superior ao normal em qualquer operação no mercado secundário deverá ser avaliada a exigência de Prospecto, aplicando-se o artigo 4º da Instrução CVM nº 400/03 no âmbito da oferta pública.

Concluindo, entendo que a exigência de apresentação de prospecto não é aplicável ao caso sendo desproporcional ao bem jurídico tutelado, uma vez que não está sendo acessada a poupança popular, devendo a SEP zelar para que a Companhia dê toda a publicidade necessária ao Programa de Units.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\(1\)](#)"Art. 21.

...

§ 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários."